



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2238127 - TO (2022/0342277-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : WILSON GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO : VINÍCIUS COELHO CRUZ - TO001654
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : KLÉDSON DE MOURA LIMA - TO004111

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. PROMOÇÃO. SUPRESSÃO, POR MEIO DE ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DESCARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Caso em que o autor se insurge contra decisão que deu provimento ao recurso do Estado de Tocantins no sentido de que a supressão de vantagem a servidor público caracteriza ato comissivo da Administração Pública, o que resulta na prescrição do próprio fundo de direito e, portanto, sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Restabeleceu, assim, a sentença, a qual decretou a prescrição da pretensão.
3. O artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 consigna que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos da data do ato ou fato da qual se originaram.
4. O disposto no artigo 189 do Código Civil também estabelece que a prescrição se inicia no momento da violação do direito sobre o qual se funda a ação. Assim, como regra, a prescrição começa a correr desde que a pretensão teve origem, pois "o maior fundamento da existência do próprio direito é a garantia de pacificação social" (Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, Pablo Stolze Gagliano, Editora Saraiva, 14ª ed. 2012, pág. 496).
5. Com efeito, o acórdão recorrido reformou a sentença sem observar a jurisprudência desta Corte no sentido de que a supressão de vantagem a servidor público caracteriza ato comissivo da Administração Pública, e que cada ato promocional na carreira do policial militar é único, de efeitos concretos e permanentes, estabelecendo-se, assim, o marco do prazo prescricional para o questionamento do direito à promoção. Deve, portanto, ser mantida os fundamentos da decisão agravada.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2238127 - TO (2022/0342277-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : WILSON GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO : VINÍCIUS COELHO CRUZ - TO001654
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : KLÉDSON DE MOURA LIMA - TO004111

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. PROMOÇÃO. SUPRESSÃO, POR MEIO DE ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DESCARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que o autor se insurge contra decisão que deu provimento ao recurso do Estado de Tocantins no sentido de que a supressão de vantagem a servidor público caracteriza ato comissivo da Administração Pública, o que resulta na prescrição do próprio fundo de direito e, portanto, sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Restabeleceu, assim, a sentença, a qual decretou a prescrição da pretensão.

3. O artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 consigna que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos da data do ato ou fato da qual se originaram.

4. O disposto no artigo 189 do Código Civil também estabelece que a prescrição se inicia no momento da violação do direito sobre o qual se funda a ação. Assim, como regra, a prescrição começa a correr desde que a pretensão teve origem, pois "o maior fundamento da existência do próprio direito é a garantia de pacificação social" (Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, Pablo Stolze Gagliano, Editora Saraiva, 14ª ed. 2012, pág. 496).

5. Com efeito, o acórdão recorrido reformou a sentença sem observar a jurisprudência desta Corte no sentido de que a supressão de vantagem a servidor público caracteriza ato comissivo da Administração Pública, e que cada ato promocional na carreira do policial militar é único, de efeitos concretos e permanentes, estabelecendo-se, assim, o marco do prazo prescricional para o questionamento do direito à promoção. Deve, portanto, ser mantida os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Wilson Germano dos Santos contra decisão de minha lavra, que, às fls. 946-949, deu provimento ao recurso do Estado de Tocantins ao fundamento de que a supressão de vantagem a servidor público caracteriza ato comissivo da Administração Pública, o que

resulta na prescrição do próprio fundo de direito e, portanto, sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Restabeleceu, assim, a sentença, a qual decretou a prescrição da pretensão.

O agravante inicialmente informa que "moveu ação ordinária, proposta em 27 de junho de 2018, na qual pretende o reenquadramento na carreira militar, em decorrência da alteração legislativa ocorrida com a entrada em vigor da Lei nº 1.161/2000, que alterou a graduação de entrada dos policiais músicos na corporação, passando de Soldado a primeiro Sargento".

Dessa forma, "entende que a decisão deve ser reformada", porquanto, na espécie, "tratar-se de reivindicação de direito pessoal (o reconhecimento de um status garantido por lei), não se aplicando a prescrição quinquenal prevista no Decreto no 20.910/1932" (fl. 962).

Diz que "não se pode em hipótese alguma aceitar que grave consequência como a perda do direito de ação se dê pela simples revogação da lei, pois a violação em si do direito não basta para deflagrar a sua fluência, pelo simples fato de que apenas o conhecimento da lesão possibilita ao respectivo titular o exercício eficaz do direito de ação" (fl. 977).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja mantido "integralmente o acordão proferido pela a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins" (fl. 981).

Impugnação às fls. 989-994.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

No mais, em que pese o esforço argumentativo empreendido pelo agravante, o recurso não merece êxito. Vejamos.

O autor, policial militar, na origem ajuizou ação ordinária em face do Estado do Tocantins, objetivando seja "*o Estado condenado ao pagamento de todos os prejuízos de ordem financeira, funcional e moral em decorrência da não observância da promoção/reenquadramento/reclassificação prevista na Lei 1.161/2000 e correção dos atos BG nº 156 de 25/08/2003; BG nº 078 de 27/04/2011; ato nº 1.446 – PRM, publicado no D.O. nº 3.366 de 21/04/2011; ato n. 1.709 – PRM publicado no D.O. nº 4.997 de 24/11/2017 e portaria nº 1640/2017/GECORE/TRR/SW*" (fl. 26).

Assim sendo, cinge-se a controvérsia em aferir se o caso em testilha trata de hipótese de prescrição do fundo de direito ou de trato sucessivo, visto que há consequências jurídicas diversa para cada um.

Acerca da prescrição, o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 consigna que as ações contra

a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos da data do ato ou fato da qual se originaram.

Confira-se a literalidade da norma:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O disposto no artigo 189 do Código Civil também estabelece que a prescrição se inicia no momento da violação do direito sobre o qual se funda a ação. Assim, como regra, a prescrição começa a correr desde que a pretensão teve origem, pois "o maior fundamento da existência do próprio direito é a garantia de pacificação social" (Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, Pablo Stolze Gagliano, Editora Saraiva, 14ª ed. 2012, pág. 496).

No caso, tenho que se deva restabelece a sentença que bem elucidou a questão fática e jurídica sob os seguintes fundamentos (fls. 518-519):

Com advento da Lei Estadual nº. 1.161/00 houve alteração na graduação inicial da carreira, passando esta de Soldado para 1º Sargento, não sendo o autor enquadrado para fins do cumprimento da nova lei. Além disso, a referida Lei extinguiu o cargo de 3º sargento, graduação que o autor se encontrava na época.

Posteriormente, ainda sem a regulamentação das promoções dos militares que tiveram seu cargo extinto, o autor foi promovido para a graduação de 1º sargento músico em 25 de agosto de 2003, pelo critério de merecimento. Em 21 de abril de 2011, foi promovido a graduação de subtenente, pelo critério de excepcionalidade. Em 24 de novembro de 2017, foi promovido a 2º tenente, referência "j" e, em 2017, foi transferido para reserva remunerada nesta última graduação.

Nessa conjuntura, observa-se que **o requerido se manteve omissos com relação ao reenquadramento legal previsto na Lei 1.161/2000. Ocorre que, essa Lei foi revogada em 20 de abril de 2012 pela Lei Estadual nº 2.578**, que regulamentou o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins. Portanto, a promoção pleiteada na presente ação foi suprimida pela Lei Estadual nº 2.578/2012.

[...] o autor pugnou pelo reconhecimento do direito de ser promovido a graduação de 1º sargento na forma estabelecida na Lei nº 1.161/2000 que foi revogada em 20 de abril de 2012 pela Lei Estadual nº 2.578, ao passo que ajuizou a presente ação somente em 13 de abril de 2018, portanto, fora do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, considerando que a supressão de vantagem de servidores públicos por força de ato normativo configura ato único de efeitos concretos e permanentes conclui-se que a pretensão autoral de enquadramento funcional restou, inegavelmente, fulminado pela prescrição quinquenal.

Assim, ficou estabelecido que Lei n. 1.161/2000 foi revogada em 20 de abril de 2012 pela Lei Estadual n. 2.578, ao passo que o autor ajuizou a presente ação somente em 13 de abril de 2018, portanto, fora do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto n.

20.910/1932.

No caso, o servidor, conforme se fez constar no presente feito, "**pretende o re enquadramento na carreira militar**", em decorrência da alteração legislativa ocorrida com a entrada em vigor da Lei nº 1.161/2000" (grifei). Ocorre que a sentença bem elucidou a questão no sentido de que referida lei "foi revogada em 20 de abril de 2012 pela Lei Estadual n. 2.578", ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em 13 de abril de 2018, portanto, fora do prazo prescricional de cinco anos.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao reformar a sentença, não observou a jurisprudência desta Corte, a qual perfilha no entendimento de que a supressão de vantagem a servidor público caracteriza ato comissivo da Administração Pública, o que resulta na prescrição do próprio fundo

de direito e, portanto, sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Nessa mesma linha de entendimento, com idêntica temática dos autos, destaca-se julgado da colenda Segunda Turma, onde se deu provimento ao recurso especial do Estado do Tocantins para reconhecer a prescrição do fundo de direito:

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Tribunal a quo, em embate com a orientação cediça desta Corte Superior, desconsiderou que cada ato promocional na carreira do policial militar é um ato único, de efeitos concretos e permanentes, e que estabelece, assim, o marco do prazo prescricional para o questionamento do direito à promoção com base nos requisitos preenchidos no tempo alcançado por cada um deles. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.930.871/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.238.127 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0342277-7

Número de Origem:

00119752620188272729 00165111820198272706 00170264720208272729 119752620188272729
165111820198272706 167248733922 170264720208272729 299263820198270000 455497420178272729

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : KLÉDSON DE MOURA LIMA - TO004111

AGRAVADO : WILSON GERMANO DOS SANTOS

ADVOGADO : VINÍCIUS COELHO CRUZ - TO001654

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON GERMANO DOS SANTOS

ADVOGADO : VINÍCIUS COELHO CRUZ - TO001654

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : KLÉDSON DE MOURA LIMA - TO004111

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023